

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: ohhl2zoo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Proposta de emenda à Constituição nº 1/2021 Protocolo nº 697/2021 Processo nº 118/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p> | | |

Altera o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 263 (...)

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

(...)

§2º Para fins do disposto na parte final do inciso IX do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o inciso III do art. 248 desta Constituição Estadual, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural mato-grossense, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda constitucional visa permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural mato-grossense, desde que as mesmas assegurem o bem-estar dos animais envolvidos.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo, ao mesmo tempo, as manifestações culturais populares (art. 215, *caput* e § 1º) e os animais contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII). A Emenda Constitucional Federal nº 96, de 2017 concedeu amparo constitucional ao patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial, *in verbis*:

“ Art. 225. (...)

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

As tradições do povo mato-grossense devem ser preservadas, já que promovem um ambiente de união e integração familiar que deve ser perpetuado às futuras gerações. Muitas dessas manifestações realizadas por Confederações, Federações, Associações e organizadores, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já levam em conta as melhores práticas provendo boa infraestrutura, excelente transporte e alojamento de animais, além de cuidados veterinários para com a saúde e bem-estar dos animais.

A proposição tem como objetivo propiciar segurança jurídica as manifestações culturais que atendam os critérios de bem-estar dos animais envolvidos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente emenda constitucional.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 01 de Fevereiro de 2021

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual